BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 80/2021

Belém, 28 DE ABRIL DE 2021

(Total de 15 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÍNDICE

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.504, DE 26 DE ABRIL DE 2021 ..... pág.4

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

PORTARIA DE REVERSÃO pág.4
ATO DO COMANDANTE GERAL pág.4
DISPENSA DE LICITAÇÃO pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CONCESSÃO DE DIÁRIA pág.5
CONCESSÃO DE DIÁRIA pág.5

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.5

Diretoria de Pessoal

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5
RESERVA REMUNERADA - DESOBRIGAÇÃO pág.5
AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5
AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.5
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.5
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.5
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
MUDANÇA DE ENDEREÇO pág.6
AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.6
LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.6
SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.7
ATA DE REFORMA pág.7
ATA DE REFORMA pág.7
LUTO - CONCESSÃO pág.7
ATA DE REFORMA pág.7

Diretoria de Saúde

NOTA DE SERVIÇO pág.7

Ajudância Geral

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.8
DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES pág.8

Comissão de Justiça

PARECER 055 - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 360/2017 E ADITIVO DE VALOR 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO). pág.11
PARECER 068 - CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA - CCVE/2021, VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ... pág.13
PARECER 070 - MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL. pág.14

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISES TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

SOLUÇÃO DE COSELHO DE DISCIPLINA pág.15

20º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.15

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.15

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18° GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.504, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos a ser utilizado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta enquanto não regulamentada e implementada em âmbito estadual a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui Grupo de Trabalho com vistas à regulamentação e implementação da Lei nº 14.133, de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de edição de norma regulamentar estadual para disciplinar a transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e respectiva aplicação no âmbito da Administração Direta e Indireta,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus artigos 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987 e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Desde que ouvida previamente a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), poderá o órgão ou entidade utilizar, em caráter excepcional e motivado, o procedimento disciplinado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, antes da publicação do regulamento estadual previsto no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica instituído o Grupo de Trabalho com objetivo de dar suporte ao disposto no caput do art. 1º, tendo como suas principais atividades:

I - propor a revisão ou a edição de novos atos normativos visando a regulamentação, no âmbito do Estado do Pará, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - propor a Uniformização de entendimentos quanto a matéria tratada neste Decreto;

III - estabelecer um canal de comunicação entre os órgãos e entidades para discussão e esclarecimento sobre a matéria;

IV - articular e promover, por meio da Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA), a capacitação de servidores.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pela SEPLAD e contará com representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;

II - Auditoria-Geral do Estado; e

III - Procuradoria-Geral do Estado.

1º Os membros do Grupo de Trabalho, após as indicações pelos órgãos referidos nos incisos do caput deste artigo, serão nomeados por portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

2º Poderão integrar o Grupo de Trabalho representantes de outros órgãos ou entidades, mediante anuência da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

Art. 4° A participação no Grupo de Trabalho não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

*Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.564, de 27/04/2021.

Protocolo: 649619

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.563, de 26 de abril de 2021; Nota nº 32290 - 2021 - AJG

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA DE REVERSÃO

PORTARIA N° 170 DE 19 DE ABRIL DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os artigos 4° e 10 da Lei Estadual n° 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceituam os artigos 91 e 92, da Lei Estadual n° 5.251/1985;

Considerando o teor do Ofício n° 821/2021 - GAB.SEC.SEGUP, de 14 de abril de 2021

Considerando a solicitação gerada por meio do Processo Administrativo Eletrônico n° 2021/326414 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1°. Reverter a contar de 14 de abril de 2021, o 3° SGT BM JOÃO BATISTA PAOSINHO SAMPAIO, MF: 54185239/1, o qual encontrava-se agregado desde 19 de março de 2012, conforme publicação no Boletim Geral n° 124, de 13 de julho de 2016, por ter cessado sua permanência no Núcleo Integrado de Operações - NIOP/Marabá.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 14 de abril de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 2021/326.414 - PAE

Fonte: Nota de n° 32.204 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA N° 171 DE 20 DE ABRIL DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4° e Art. 10 da Lei n° 5.731 de 15 de Dezembro de 1992.

Considerando o que preceitua o Art. 70, §1° da alínea "e", Art. 70-B, §10, nos termos do caput do Art. 70-A e Parágrafo Único da Lei Estadual n° 8.974 de 13 de Janeiro de 2020;

Considerando que foi concedido ao CB BM JAMYLSON DA SILVA MATOSO, Licença Paternidade de 20 (vinte) dias, conforme Boletim Geral n° 229 de 14 de dezembro de 2020;

Considerando o falecimento da esposa do militar no dia 02 de janeiro de 2021, conforme certidão de óbito, totalizando 38 (trinta e oito) dias de licença Maternidade;

Considerando o processo gerado por meio do Processo Administrativo Eletrônico n° 2021/16817 e 2021/255694 - CBMPA.

Considerando a data de nascimento da menor Ana Lídia Semião Matoso, conforme certidão de nascimento no dia 25 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1°. Conceder 142 (cento e quarenta e dois) dias de licença ao CB BM JAMYLSON DA SILVA MATOSO, MF: 57218550/1, em consequência do falecimento de sua cônjuge, no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento de sua filha.

Art. 2°. Revogar a portaria n° 085, de 15 de fevereiro de 2021, publicado no Boletim Geral n° 33, de 17 de fevereiro de 2021;

Art. 3°. Ao comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 4°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do dia 02 de janeiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/255.694 - PAE

Fonte: Nota n° 32.223 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO No 001/2021 – CBMPA

Data de Assinatura: 20/04/2021

Valor: R$ 2.020.450,52 (Dois milhões, vinte mil e quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Objeto: Prestação dos serviços continuados de fornecimento de energia elétrica a serem prestados ao CBMPA.

Fontes de Recursos: 0101002156

Unidade Gestora: 310101

Elemento da Despesa: 339039

Funcional: 06.122.1297.8338

Contratada: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ:04.895.728/0001-80

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM.

Protocolo: 649353

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.565, de 28 de abril de 2021; Nota nº 32292 - 2021 - AJG

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº. 046, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n° 039 de 26 de janeiro de 2021 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 34.473 de 28 de Janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder diárias aos militares: SUB TEN QBM JOEL DE JESUS SILVA e CB QBM ELESSANDRO DA SILVA COSTA, 01 (uma) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R$ 258,48 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Redenção-PA para o município de Cumaru do Norte-PA, na Região de integração do Araguaia e com diárias do grupo B, no dia 17 de fevereiro de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 649225

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.565, de 28 de abril de 2021; Nota nº 32291 - 2021 - AJG

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 047, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n° 039 de 26 de janeiro de 2021 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 34.473 de 28 de Janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder diárias aos militares: SGT QBM CELSO DE SOUZA SALGADO e CB QBM LIA MARIA DA SILVA DUARTE, 04 (quatro) diárias de alimentação e 03 (três) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R$ 1.809,36 (MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Santarém-PA para o município de Oriximiná-PA, na Região de Integração do Baixo Amazonas e com diárias do grupo B, no período de 14 a 17 de abril de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 649215

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.565, de 28 de abril de 2021; Nota nº 32293 - 2021 - AJG

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM MELQUI JONE DE OLIVEIRA SANTOS	57218279/1	LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	3680 h/a	2013	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 32180 - 2021 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
3 SGT QBM EDIVAN MODESTO ANDRADE	5623480/1	180	1ª	01/02/1994	01/02/2004	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;

2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 11.527 - 2021 e Nota nº 31.993 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA - DESOBRIGAÇÃO

Foi desobrigado de comparecer ao expediente e serviço, em virtude de ter completado mais de 90 (noventa) dias do protocolo do requerimento do pedido de transferência para a Reserva Remunerada, sem prejuízo da percepção da remuneração, conforme o art. 323 da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1° da Lei Complementar n° 04 de 20NOV1990.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Unidade:	Novo Setor:	Situação:
2 SGT RR ELIELSON DE SOUSA MONTEIRO	5160960/3	29/03/2021	SEGUP	QCG-DP	Reserva Remunerada a Pedido

Protocolo: 2021/345715

Fontre: Nota nº 32.062 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
1 SGT QBM JOSE VALDECY PAULINO DE SANTANA	5601371/1	180	1ª	01/02/1994	01/02/2004	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;

2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 11.691 - 2021 e Nota nº 32.070 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
1 SGT QBM JOSE VALDECY PAULINO DE SANTANA	5601371/1	180	2ª	01/02/2004	01/02/2014	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;

2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 11.692 - 2021 e Nota nº 32.071 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM ELIAS SILVA LIRA JUNIOR	57217810/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.382 - 2021 e Nota nº 32.115 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 TEN QOBM PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FURTADO	5932604/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.407 - 2021 e Nota nº 32.117 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM ROGÉRIO CORRÊA DE PAIVA	5210143/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.424 - 2021 e Nota nº 32.118 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM-COND ALLAN KLEBER PINTO DE ANDRADE	5609003/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.438 - 2021 e Nota nº 32.120 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM-COND MARLÔNCIO SOARES SOUSA	5607442/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.477 - 2021 e Nota nº 32.121 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM ELIESER TENORIO DE ARAUJO	5428351/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.520 - 2021 e Nota nº 32.126 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

-

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
3 SGT QBM CLAUDIONOR OLIVEIRA DA SILVA	54185306/1	Perda/Extravio

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.543 - 2021 e Nota nº 32.127 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR MARIO AUGUSTO BARROSO DOS SANTOS	5420890/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.551 - 2021 e Nota nº 32.128 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM LUIS GUILHERME ARAUJO DOS SANTOS	57217916/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.553 - 2021 e Nota nº 32.129 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM EMILIANO DO NASCIMENTO CABA	54185225/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.570 - 2021 e Nota nº 32.130 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE ENDEREÇO

Conforme informado pela requerente abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Logradouro:	Número do Logradouro:	Bairro:	Cidade:	CEP:	Tipo de Moradia:
3 SGT QBM MARIA ADRIANA FREIRE RIBEIRO	57217861/1	RUA JOSE MARCELINO OLIVEIRA, RESIDENCIAL ANANINVILLE N° 352	07	CENTRO	ANANINDEUA - PA	67030-170	Conjunto Habitacional

DESPACHO:

1. Deferido
2. Ao comandante do militar para informação e controle
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se
Fonte: Requerimento nº 11.754 - 2021 e Nota n° 32.138 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
SUB TEN QBM-COND PEDRO DE OLIVEIRA BORDALO JUNIOR	5162599/1	180	1ª	05/11/1990	05/11/2000	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;

2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 11.459 - 2021 e Nota nº 32.139 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
MAJ RR ANDRE LUIZ NOVAES DE ALMEIDA	5179041/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 9.663 - 2021 e Nota nº 32.142 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o militar ALESSANDRO ZELL DE ARAÚJO, MF 5420784/1, RG 1500381, CPF 264.934.972-72, incluído no estado EFETIVO desta Corporação no dia 01 de março de 1993, conforme publicação em Boletim Geral nº41/93 e transferido para a reserva remunerada, conforme Portaria RR nº 574 de 05 de março de 2021, publicada em BG nº 68/2021, não utilizou duas licenças especiais referentes aos decênios de 1993 a 2003 e de 2003 a 2013, não sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPREV não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 22 de abril de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento 11709 - 2021 e Nota nº 32146 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CB QBM JOSE ADRIANO NEVES GOMES	57218581/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 11.655 - 2021 e Nota nº 32.148 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CAP QOABM MARCIO DINIZ MARTINS	5608910/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 11.211 - 2021 e Nota nº 32.172 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

-

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SUB TEN RR JOSE ROBERTO DA SILVA HENRIQUES	5037220/1	Roubo

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 11.811 - 2021 e Nota nº 32.176 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATA DE REFORMA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA MILITAR DO PARÁ
CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA
SESSÃO ORDINÁRIA N° 001/2021-JPMSS

ATA 002/2021
1° VIA - Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: RONALDO RODRIGUES MARVÃO
Nascimento: 15 JULHO 1953
Naturalidade: BELÉM/PA
Posto ou Graduação : SUBTEN BM RG: 7071 MF: 3369668-17
OPM: DP/PAGADORIA DOS INATIVOS/BM

Diagnóstico: C61 - Neoplasia Maligna do Próstata.

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS-PM/BM, sessão ordinária n° 027/2020 datada de 14.12.2020. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Está enquadrado do inciso V (quinto), do Art. 108 da Lei Estadual n° 5251 de 31/07/85. É Neoplasia Maligna.
Sala das sesões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 19.01.2021, Belém-PA.
Assinado(s).

COMPONENTES

CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA
RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ QOSPM (Médico) WANDERSON CORREA LEÃO
RG 37708 CRM 10035 - SECRETÁRIO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS
RG 37706 CRM 7964 - SECRETARIA

Unidade de Perícias Médicas - Sessão Ordinária n° 001/2021 - JPMSS

Protocolo: 2021/317.843 - PAE

Fonte: Nota n° 32.206 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATA DE REFORMA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA MILITAR DO PARÁ
CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA
SESSÃO ORDINÁRIA N° 001/2021-JPMSS

ATA 001/2021
1° VIA - Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: JORGE LUIS PEREIRA MIRANDA
Nascimento: 24 JULHO 1969
Naturalidade: BELÉM/PA
Posto ou Graduação : SUBTEN BM RG: 1503958 MF: 5420997-1
OPM: 4° GBM

Diagnóstico: I 05.1 - Insuficência Mitral reumática; I 10 - Hipertensão essencial (primária); I 50 - Insuficiência cardíaca congestiva; I 42.9 - Cardiopatia não identificada;

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS-PM/BM, sessão ordinária n° 003/2021 datada de 08.02.2021. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Não pode prover os meios para sua subsistência, não pode exercer atividades civis. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Está enquadrado do inciso V (quinto), do Art. 108 da Lei Estadual n° 5251 de 31/07/85. "É Cardiopatia Grave. Classe funcional, NYHA III".
Sala das sesões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 03.03.2021, Belém-PA.
Assinado(s).

COMPONENTES

CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA
RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ QOSPM (Médico) WILSON RIBEIRO LOPES NETO
RG 37715 CRM 8222 - MEMBRO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS
RG 37706 CRM 7964 - SECRETARIA

Unidade de Perícias Médicas - Sessão Ordinária n° 003/2021 - JPMSS

Protocolo: 2021/317.843 - PAE

Fonte: Nota n° 32.208 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LUTO - CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau de Parentesco:	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
CB QBM ANTONIO BARJONAS NEGRÃO NETO	57173969/1	23º GBM	ODIVALDO LUIZ MONTEIRO NEGRÃO	PAI	14/04/2021	21/04/2021	22/04/2021

DESPACHO:

1. Deferido;
2. Ao comandante do militar para informação e controle;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se
Fonte: Requerimento n° 11.827 - 2021 e Nota n° 32.209 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ATA DE REFORMA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA MILITAR DO PARÁ
CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICA
SESSÃO ORDINÁRIA N° 001/2021-JPMSS

ATA 007/2021
1° VIA - Comando Geral - Corpo Militar de Saúde

A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer:

Nome: TIAGO DOS SANTOS PRESTES
Nascimento: 30 SETEMBRO 1986
Naturalidade: BELÉM/PA
Posto ou Graduação : CB BM RG: 4916358 MF: 57474024-1
OPM: 20° GBM - MOSQUEIRO

Diagnóstico: F 19 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e uso de outras substancias psicoativas - (intoxicação aguda); F 60.3 - Transtorno de personalidade emocional instável

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS-PM/BM, sessão ordinária n° 024/2020 datada de 09.01.2021. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Pode prover os meios para sua subsistência, pode exercer atividades civis. Está enquadrado do inciso VI (sexto), do Art. 108 da Lei Estadual n° 5251 de 31/07/85. "Não é alienado mental".
Sala das sesões da Junta de Inspeção de Saúde da PM/PA em 03.03.2021, Belém-PA.
Assinado(s).

COMPONENTES

CEL QOSPM (Médico) JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA
RG 25233 CRM 5325 - PRESIDENTE

MAJ QOSPM (Médico) WILSON RIBEIRO LOPES NETO
RG 37715 CRM 8222 - MEMBRO

MAJ QOSPM (Médico) EVANILDA LINS MARTINS
RG 37706 CRM 7964 - SECRETARIA

Fonte: Unidade de Perícias Médicas - Sessão Ordinária n° 003/2021 - JPMSS

Protocolo: 2021/317.843 - PAE

Fonte: Nota n° 32.214 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde

NOTA DE SERVIÇO

Aprovo a Nota de Serviço nº 003/2021/Diretoria de Saúde - Apoio Operacional a DIPREV/SAGO/SEGUP na Operação Oswaldo Cruz, a ocorrer nos municípios de Barcarena, Abaetetuba, Tucuruí e Marabá/PA, respectivamente.

Fonte: Nota nº 32.150 - 2021 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

Ajudância Geral

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 97, DE 26 DE ABRIL DE 2021 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do Decreto nº 1278, de 19 de janeiro de 2021, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre do exercício de 2021 e, considerando o decreto n° 1497, de 22/04/2021 e 1502, 26/04/2021.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do primeiro quadrimestre do exercício de 2021, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 97, DE 26 DE ABRIL DE 2021

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2021				
		JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
DEFESA SOCIAL - CBM						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	2.470.000,00	2.470.000,00
Folha de Pessoal	0101	0,00	0,00	0,00	2.470.000,00	2.470.000,00

PROGRAMAÇÃO/ÓRGÃO	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2021				
		JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
CBMPA		0,00	0,00	0,00	2.470.000,00	2.470.000,00

Protocolo: 649151

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.563, de 26 de abril de 2021; Nota nº 32289 - 2021 - AJG

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 021/2021 – FISP

O Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, designado através da PORTARIA Nº 031/2021-CCG, de 08.01.2021, publicada no DOE nº 34.456 em 11.01.2021 e RESOLUÇÃO nº 001/2021-FISP, de 14.01.2021, publicada no DOE nº 34.461 em 15.01.2021, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO: Processo nº 2020/257368, atinente à Tomada de Preço nº 05/2020, Contrato nº 08/2021 - FISP, firmado entre o Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP e a Empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, para prestação de serviços da Reforma do Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará - CBMPA;

CONSIDERANDO: A previsão legal contida no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, o teor do Decreto Estadual nº 870/2013 e, ainda a Portaria Conjunta nº 658/2014-SEAD/AGE, disponível na homepage da AGE e que versa acerca do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores: - Presidente: TEN QOBM MARCIO MARTINS DA SILVA - MF: 5608759/1, 1º Membro: CB BM MARCOS CONTENTE DA SILVA - MF: 57189358/1, 2º Membro: CB CLELSON FERREIRA MORAES - MF: 57173895/1, como fiscais do Contrato supramencionado;

Art. 2º - Requerer ao(s) fiscal(is) que encaminhe(m) a(s) Nota(s) Fiscal(is) ou Fatura(s) devidamente atestada(s), acompanhada(s) dos comprovantes de realização da despesa conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado (Boletim de Medição, Termo de Recebimento de Material com o devido registro fotográfico dos bens, dentre outros), recibo e documentos de regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade fiscal (FGTS e Previdência) da contratada, até o 5º (quinto) dia útil após a data de recebimento do documento fiscal, para fins de adoção das medidas para a liquidação e pagamento da despesa;

Art. 3º - Requerer ao(s) fiscal(is), quando a contratada não estiver cumprindo as obrigações que lhe couberem, que encaminhem ao FISP, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, antes do término da vigência contratual, a fim de que sejam adotadas as medidas competentes, ressalvadas as atribuições ao Art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Belém/PA, 27 de abril de 2021

FÁBIO DA LUZ DE PINHO - CEL QOPM

Diretor e Ordenador de Despesa do FISP

Protocolo: 649464

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.565, de 28 de abril de 2021; Nota nº 32294 - 2021 - AJG

Comissão de Justiça

PARECER 055 - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 360/2017 E ADITIVO DE VALOR 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO).

PARECER Nº 055/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico– DAL/ Combustível.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 360/2017 e aditivo de valor de 25% (vinte e cinco por cento), referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de sistema de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, com utilização de cartão magnético e com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, através de rede de postos credenciados para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processos nº 2020/259619, 2021/135529 e 2021/205019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 360/2017. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, II; SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, “b”, §1º DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O 2° Ten QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe de Seção de Contratos, por meio do despacho, datado 17 de março 2021, confecção de parecer jurídico acerca dos processos n° 2020/259619, 2021/135529 e 2021/205019, referentes a possibilidade de prorrogação do contrato nº 360/2017 para celebração de seu 4º Termo Aditivo.

O MAJ QOBM Guilherme de Lima Torres, gestor de combustível, confeccionou o memorando nº 3/2021/DAL - Combustível de 03 de fevereiro de 2020 informando o término da vigência do Contrato nº 360/2017 e a necessidade de renovação/prorrogação do contrato atual com os 25% (vinte e cinco por cento) de aditivo ao contrato, cujo valor global inicial é de R$ 2.300,000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), com utilização de cartão magnético e com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, através de rede de postos credenciados para atender as necessidades do CBMPA.

O Subdiretor de Apoio Logístico por meio do despacho, datado 01 de março de 2021 solicitou a informação sobre disponibilidade orçamentária para prorrogação do contrato nº 360/2017 e aditivo de valor de 25% (vinte e cinco por cento) - 4º Termo Aditivo. A Diretoria de Finanças do CBMPA informou através do ofício nº 107/2021 – DF de 11 de março de 2021 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recurso: 0101002169 – Tesouro.

Funcional Programática: 06.122.1297.4668– Abastecimento de Unidades Móveis do Estado.

Elemento de Despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R$ 2.875.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais).

Constam ainda nos autos o despacho datado de 12 de março de 2021 do Diretor da DAL, solicitando ao Exmº. Senhor Comandante Geral que autorize a despesa pública e a instrução do processo de prorrogação contratual pela Seção de Contratos da DAL.

Por fim, consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, datado de 12 de março de 2021, para que seja realizada a despesa pública para prorrogação do contrato n° 360/2017 e aditivo de valor de 25% (vinte e cinco por cento), referente a gestão de abastecimento de veículos, devendo ser utilizada a fonte de recursos do TESOURO, conforme disponibilidade orçamentária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Percebe-se que a Lei Federal n° 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(grifo nosso)

Tomando por base os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre os serviços continuados in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podemos observar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Ainda sobre os serviços de natureza contínua, assevera a jurisprudência do TCU. Senão Vejamos:

Acórdão n° 766/2010 – TCU - Plenário

31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Os serviços de natureza contínua são aqueles considerados essenciais à Administração Pública para o bom desempenho de suas atribuições, dessa feita o serviço não pode sofrer solução de continuidade, e caso sejam interrompidos acabam por comprometer a eficiência estatal.

Cabe a Administração definir em processo próprio, quais serviços seriam enquadrados como contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Cumpre ressaltar que para a caracterização do serviço como continuado, deve-se levar em conta que a sua interrupção do mesmo causará prejuízos ao funcionamento da instituição.

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4ª ed., p. 177 dispõem que os “serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício”. (MENDES, 2002, p. 177).

A lei de licitações, ainda, prevê no 65, § 1º, alguns limites percentuais a serem observados. Senão, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Devendo tais alterações serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados.

Por isso, as demandas por renovação contratual e seus aditivos legais devem ser deflagradas no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação.

Além disso, toda decisão administrativo em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço e seu acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

No mesmo sentido a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2° os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. in verbis:

Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado.”

O contrato nº 360/2017 referente ao Sistema de Registro de Preços nº 12/2016 - SEAD, em suas CLÁUSULAS pontua quanto o valor, vigência, a renovação e do acréscimo ou supressão do valor, preceitua:

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DO PREÇO

13.1 – O preço mensal será conforme a demanda utilizada pela CONTRATANTE. O preço total importa na quantia de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DO VALOR CONTRATADO

15.1. No interesse da Administração do CBMPA, o valor inicial, poderá ser acrescido ou suprimido até o limite previsto na Lei n.° 8.666/93;

15.2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários.

15.3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, exceto as supressões resultantes de acordo entre as partes.

(...)

20 - CLÁUSULA VIGÉSIMA — DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

20.1 O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura em 1º de abril de 2017, encerrando-se em 12 meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o art. 57, II da Lei nº 8.666/1993.

(grifo nosso)

No caso em apreço, temos a previsão de acréscimos ou eventuais supressões que dizem respeito a aspectos quantitativos, não havendo óbices para tal, devendo, contudo, sua formalização ocorrer por meio do respectivo termo aditivo.

Foram celebrados os 1º, 2º e 3° Termos Aditivos publicados nos Diários Oficiais de nº 33593 de 09 de abril de 2018, 33848 de 10 de abril de 2019, 33849 republicado em 11 de abril de 2019 (errata) e 34.175 de 08 de abril de 2020.

Vale ressaltar que a época da celebração do contrato nº 360/2017, o Decreto nº 1.364 de 29 de outubro de 2008 é que dispunha sobre a gestão e o controle do abastecimento de veículos automotivos integrantes da frota da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Pará, onde estipulava em seu art. 1º que a Secretaria de Estado da Fazenda- SEFA era o órgão responsável pela realização de licitação, para registro de preços, dos serviços de empresa especializada em distribuição de combustíveis, através de rede de postos credenciados, visando o gerenciamento eletrônico e o abastecimento da frota de veículos.

O art. 4º do supracitado Decreto estipulava que a Secretaria de Estado de Administração – SEAD era responsável pelo controle e fornecimento dos combustíveis para a frota de automotivos terrestres, aéreos, aquáticos, motores estacionários e máquinas dos órgãos da Administração Pública estadual, observado o critério de economia sistêmica adotado por meio de técnica eletrônica. Desse modo, cumprindo normativa do Decreto nº 1.364/2008, o Contrato nº 360/2017 foi originado, a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DGL/ SRP Nº 12/2016 da SEAD.

Decreto nº 1.364 de 29 de outubro de 2008

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda- SEFA é o órgão responsável pela realização de licitação, para registro de preços, dos serviços de empresa especializada em distribuição de combustíveis, através de rede de postos credenciados, visando o gerenciamento eletrônico e o abastecimento da frota de veículos em uso pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, inclusive suas fundações, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

[...]

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração- SEAD é responsável pelo controle e fornecimento dos combustíveis para a frota de automotivos terrestres, aéreos, aquáticos, motores estacionários e máquinas dos órgãos da Administração Pública Estadual, observado o critério de economia sistêmica adotado por meio de técnica eletrônica.

Parágrafo único. A aquisição de combustíveis fora do sistema de gerenciamento eletrônico previsto no art. 1° fica a partir da publicação deste Decreto proibida, com exceção do combustível para as aeronaves quando estiverem fora do Estado.

Neste diapasão, convém ressaltar, que com escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, em âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que instituiu a Política Estadual de Compras e contratação e regulamentou, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre o instrumento e a obrigação de rescindir os contratos vigentes para o objeto licitado, contados da data de assinatura da Ata de Registro de Preços pelo Órgão Gerenciador, devendo a demanda ser objeto de novo contrato, salvo comprovada vantajosidade do contrato em vigência e prévia autorização da SEPLAD. Senão, vejamos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

(...)

Art. 14. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666,

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

de 1993.

(...)

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

(...)

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 33. Os órgãos e entidades participantes dos registros de preços realizados pelo Órgão Gerenciador que possuam contratos vigentes para objeto licitado, deverão rescindi-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura da Ata de Registro de Preços pelo Órgão Gerenciador, devendo a demanda ser objeto de novo contrato, salvo comprovada vantajosidade do contrato em vigência e prévia autorização da SEPLAD, seguindo as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os prazos de vigência dos contratos de bens e serviços oriundos das Atas de Registro de Preços realizados pelo Órgão Gerenciador deverão ser prorrogados até a abertura de novo procedimento licitatório pela SEPLAD, consoante as disposições contidas neste Decreto, desde que respeitados os limites previstos em lei.

Art. 34. Os órgãos e entidades da administração pública estadual previstos no art. 2º deste Decreto deverão integrar, como participantes, os Registros de Preços realizados pela SEPLAD, cujo objeto se refira à contratação dos serviços de tratam os artigos 25, 27 e 31 deste Decreto, salvo impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

Art. 25. Compete exclusivamente à SEPLAD a realização de registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível, com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, por meio de rede de postos credenciados e/ou postos privativos de abastecimento, para atender às necessidades dos órgãos e entidades destinatários das disposições deste Decreto.

Art. 26. A equipe gestora de frota de veículos de cada órgão/entidade será composta de, no mínimo, 2 (dois) servidores designados por Portaria, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo efetivo.

(grifos nossos)

Conforme transcrito acima, há expressa determinação no paragrafo único do art. 33, do decreto em comento, os prazos de vigência dos contratos de bens e serviços oriundos das Atas de Registro de Preços realizados pelo Órgão Gerenciador deverão ser prorrogados até a abertura de novo procedimento licitatório pela SEPLAD.

Por conseguinte, ressalta-se ainda a necessidade de realização da pesquisa de mercado pela instituição, com objetivo de demonstrar a vantagem na manutenção do contrato, por meio de sua prorrogação, dentro dos prazos legais estabelecidos na lei de licitação, com fins de salvaguardar o interesse público.

Cumpre destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito do CBMPA foi publicada a Portaria n° 25 de 20 de janeiro de 2021, no DOE n° 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas n° 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Desta forma, da análise dos dispositivos acima, observa-se que o objeto do contrato tem seu controle efetivado pela SEPLAD, sendo tarefa afeta ao fiscal do contrato a manutenção para que o serviço contínuo não sofra solução de continuidade que prejudique os serviços desempenhados pela corporação.

A SEPLAD, por intermédio do ofício circular nº 6/2021 DGL – SEPLAD, de 22 de fevereiro de 2021, como gestora do sistema de gestão de abastecimento dos veículos oficiais encaminhou manifestação da empresa a respeito da prorrogação contratual, com os órgãos da Administração Pública do Estado.

Consta ainda nos autos o posicionamento favorável da Empresa Ticket Log quanto a prorrogação do contrato nº 360/2017, conforme se observa no documento datado de 23 de novembro de 2020, onde a empresa informa o interesse da renovação contratual nas mesmas condições pelo período de 12 (doze) meses.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE n° 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

a) prestação de serviços de consultoria;

b) aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

d) locação de máquinas e equipamentos;

e) aquisição de bens móveis; e

f) obras e serviços de engenharia;

[...]

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, no caso de prorrogação de contrato de consumo com aditivo, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual n° 955/2021, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja indicada às razões de fato e de direito para realização do acréscimo contratual, à luz da legislação atinente ao caso;

2 – Se proceda juntada de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do contrato, diante do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicial, nos termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, conforme manifestado;

3 – Conste na minuta do 4° Termo Aditivo ao Contrato n° 360/2017, cláusula indicando o valor inicial do mesmo, e de disposição informando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

4 – Seja juntada aos autos pesquisa de mercado com orçamentos arrecadados e/ou pesquisa em bancos referenciais, com objetivo de demonstrar à vantajosidade da prorrogação contratual, salvaguardando o interesse público; e

5 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que o processo encontrar-se-á dentro dos ditames legais que possibilitam a prorrogação do contrato nº 360/2017 e aditivo de valor de 25% (vinte e cinco por cento), por se tratar de serviço de caráter continuado, não podendo sofrer solução de continuidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de março de 2021.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II– À DAL para conhecimento e providências;

II– À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA– CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2020/259619, 2021/135529 e 2021/205019.

Fonte: Nota nº 32225 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER 068 - CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA - CCVE/2021, VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER Nº 68/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de docentes para o Curso de Condutor de Veículos de Emergência – CCVE/2021, via inexigibilidade de licitação.

Anexos: Protocolo nº 2021/238799 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA – CCVE/2021. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RESOLUÇÃO Nº 322/2019- CONSUP. PORTARIA Nº 014 DE 03 DE JANEIRO – CBMPA. RESOLUÇÃO Nº 149/2015–CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEPA. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017–GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016–CIGESP. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O 2º Tenente QOBM Aluizio Luiz Azevedo Araújo, Chefe da Seção de Contratos, por meio de despacho datado de 06 de abril de 2021, remeteu a esta Comissão de Justiça o processo físico referente à contratação de docentes para o Curso de Condutores de Veículos de Emergência - CCVE para análise e parecer jurídico.

Inicialmente cabe salientar que a solicitação de manifestação jurídica feita do Major QOBM Noé dos Santos Ferreira Filho, Comandante do 1º GPA/Chefe da SAT, em exercício, datada de 24 de novembro de 2020, culminou na elaboração do Parecer nº 004/2021 – C.O.J, datado de 15 de fevereiro de 2021, onde foi sugerido pela Comissão de Justiça que os organismos da Corporação viabilizassem meios de promoção do curso de condutor de veículo de emergência aos militares da corporação que desempenham as funções de condutor e operador de viaturas e de condutor militar, nos moldes preconizados na Resolução nº 789/2020-CONTRAN, a fim de que se molde aos ditames preconizados no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Em Ato contínuo, na data de 25 de fevereiro de 2021, foi lavrada a Ata nº 01/2021 da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino para aprovação do projeto do “Curso de Condutor de Veículo de Emergência, “Curso de Guarda Vidas” e “Curso de Abordagem Técnica a tentativa de Suicídio”, em nível de especialização Bombeiro Militar.

O Major QOBM Carlos Hiroyuki Nagano Nishida, subdiretor de Finanças do CBMPA, por intermédio do ofício nº 097/2021– DF, de 02 de março de 2021, informou que existe disponibilidade orçamentária para execução do curso em análise, conforme o seguinte detalhamento:

Dotação Orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro

C. Funcional: 06.128.1502.8832– Capacitação de agentes de segurança pública.

Elemento de despesa: 339036– Outros serviços de terceiros– pessoa física.

Elemento de despesa: 339047– Obrigações tributárias e contributivas.

Valor Global: R$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais).

Foi anexado ao processo a Portaria nº 03 de 15 de março de 2021, do Diretor de Ensino e Instrução, que prevê a realização do Curso de Condutor de Veículos de Emergência, modalidade de ensino EAD.

Consta ainda nos autos o projeto pedagógico do Curso de Condutor de Veículos de Emergência – CCVE/2021, com a aprovação do Ten Cel QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, Diretor de Ensino e Instrução e autorização para execução do presente projeto emitida pelo Exmº Senhor Comandante Geral no anverso do mesmo, na data de 15 de março de 2021.

O Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA autorizou a presente despesa pública em despacho datado de 05 de abril de 2021, na modalidade Inexigibilidade de licitação, devendo ser utilizada a fonte de recurso TESOURO, no valor de R$ 16.800,000 (dezesseis mil e oitocentos reais) conforme disponibilidade orçamentária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação de docentes para o Curso de Condutor de Veículos de Emergência – CCVE/2021, por meio de inexigibilidade, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorre por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no art. 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poderá ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Preliminarmente, em relação a contratação de professores no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública- SIEDS cumpre registrar disposição constante no art. 1º da Resolução nº 322/2019- CONSUP de 22 de maio de 2019 que versa que os cursos de formação e de capacitação dos agentes SIEDS deverão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, com base nas resoluções nº 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019 do Conselho Superior do IESP- CONSUP.

Resolução nº 322/2019- CONSUP

Art. 1º. Aprovar que os Cursos de Formação dos agentes do SIEDS, àqueles advindos de concursos públicos, e os Cursos de Capacitação para a ascensão funcional dos agentes do SIEDS deverão ser Executados ou Coordenados pedagogicamente pelo IESP, seguindo os seguintes ritos: Aprovação

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

na Câmara de Ensino e Pesquisa, Processo de supervisão pedagógica (acompanhamento avaliativo do curso, do docente e discente), Diplomação e Certificação pelo IESP.

Parágrafo único. Os referidos cursos executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, deverão subsumir as resoluções 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019, todas do CONSUP, as quais regulamentam contratações e pagamentos de docentes e monitores.

Cumpre registrar que conforme disposição constante no art. 2º da referida resolução, os cursos de qualificação poderão ser executados e coordenados pelo IESP. Desse modo, abriu-se espaço para que os órgãos integrantes do SIEDS pudessem disciplinar a realização destes cursos em âmbito interno. Conforme se observa abaixo:

Art. 2º Os Cursos de qualificação poderão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, outrossim, respeitando o ordenamento do sistema.

Com o objetivo de normatizar os cursos de especialização e os estágios no âmbito do CBMPA que não se enquadram no disposto na resolução nº 322/2019- CONSUP foi editada Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020 publicada no Boletim Geral nº 5 de 08 de janeiro de 2020 que assevera que tais cursos serão submetidos e aprovados pelos organismos da Corporação, cabendo ao conselho de ensino deliberar sobre sua aprovação/ reprovação; sua inclusão no plano de cursos e estágios (PCE) da corporação; disposição das condições de funcionamento, organização, universo de seleção, número de vagas e critério de preenchimento, previsão orçamentária e certificado de conclusão; bem como o projeto pedagógico deve ser confeccionado e assinado por um especialista na área do curso/estágio, obedecendo as orientações pedagógicas da Diretoria de Ensino e Instrução. Vale registar que o Curso em estudo possui os requisitos dispostos no art. 3º da portaria.

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando que CONSUP a Resolução nº 322 de 22 de maio de 2019- CONSUP que versa sobre a execução ou coordenação pedagógica pelo IESP dos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública, advindos de concursos públicos, e cursos de capacitação para ascensão funcional;

Considerando que os cursos mencionados seguem o rito de aprovação da câmara de ensino e pesquisa, aprovação no CONSUP, supervisão pedagógica, diplomação ou certificação pelo IESP.

Considerando que o processo de seleção e contratação do docente/monitor ocorre no âmbito do CBMPA, seguindo o rito estabelecido pela Resolução nº 149/2015-CONSUP de 14 de agosto de 2015 e as orientações da Portaria Nº 007/2018-IESP;

Considerando que a demanda institucional de cursos de especialização bombeiro militar e estágios bombeiro militar requer agilidade do processo de ensino como aprovação de projeto destes cursos /estágios e execução dos mesmos;

[...]

Art.3º- Os cursos e estágios de que trata esta portaria devem atender às seguintes condições:

I - Integrar os planos de cursos e estágios (PCE) elaborados pela DEI;

II- Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento dessas vagas e bem como previsão orçamentária reguladas por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III- O projeto pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

Parágrafo Único - Poderão ser propostos cursos/estágios que não estejam previstos no PCE, desde que seja justificado a necessidade de execução dos mesmos.

Os cursos de Especialização e os Estágios realizados no âmbito do CBMPA devem observar as disposições das resoluções do IESP, principalmente as constantes nas Resolução nº 149/2015 (forma de contratação de docentes pelos órgãos do SIEDS) e na Portaria nº 007/2018- IESP (credenciamento de docentes para composição de banco de dados do IESP que versam sobre a contratação de professores. Senão vejamos:

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

Art.4º- Os processos de seleção e contratação dos docentes obedecerão as Resoluções e Normas do IESP estabelecidas para tal e será conduzido pela DEI em conjunto com a Unidade Acadêmica ou Unidade Bombeiro Militar a qual o curso estará vinculado.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução N° 149/2015– CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

Resolução N° 149/2015– CONSUP

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei n° 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do IESP;e

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

(...)

Art 2°. O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Na mesma linha de raciocínio, a Resolução N° 18.993 (Processo n° 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará– IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexigibilidade de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n° 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, que seja feita por meio de credenciamento. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei n° 8.666/93, a contratação é por dispensa. (grifo nosso)

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação N° 01/2017– GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4° Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar– PAP n° 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei n° 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

"[O credenciamento é] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de

exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos" (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU – Acórdão 3567/2014 – plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dano ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei n° 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social– SIEDS. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas, no que concerne a contratação de Docentes, conforme visto a seguir:

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública– CONSUP.

A utilização do credenciamento, no caso, deve garantir que a seleção do prestador de serviço credenciado seja realizado de forma objetiva, impessoal e na medida do possível equânime, consoante os termos da Recomendação n° 01/2017– GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, citada alhures.

Cabe destacar também que em 1º de abril de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.133 que passou a tratar de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou a Lei nº 8.666/93, porém cabe destacar o seguinte:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, resta claro que o termo de inexigibilidade foi instruído com fundamentação legal no art. 25, caput c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, mantendo consonância com o disposto no art. 191, da

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Lei nº 14.133/2021, bem como as minutas de ordem de execução de serviço, mantendo a legalidade ao evitar a aplicação combinada das referidas leis.

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão de Justiça entende que a contratação de docentes para o Curso de Condutor de Veículos de Emergência – CCVE/2021, por meio de inexigibilidade e mediante credenciamento efetuado pelo IESP, encontra-se dentro dos padrões legais, tendo sido feita a análise jurídica da competência para o ato, bem como da necessidade de aprovação jurídica prevista no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e enquadramento da situação nos casos de credenciamento conforme a resolução nº 149/2015– CONSUP, RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 do TCEPA, RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017– GGCS e RESOLUÇÃO Nº 01/2016– CIGESP, Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020- CBM, não adentrando nas esferas administrativas, de instrução e ensino, logísticas e de finanças, que devem ser avaliadas pelos setores responsáveis.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 12 de abril de 2021.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o parecer;

II – Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I – Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com resalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II – À Diretoria de Apoio Logístico para conhecimento e providências.

III – À Ajudância Geral para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 2021/238799 - PAE.

Fonte: Nota nº 32.236 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 070 - MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL.

PARECER Nº 70/2021- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

ASSUNTO: Análise de minuta de Decreto que regulamenta a organização e funcionamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Estadual de Informações sobre Desastres.

ANEXO: Processo nº 2021/267933.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DECRETO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. PLANO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE DESASTRES. LEI Nº 9.207, DE 13 DE JANEIRO DE 2021. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 16 de março de 2021 a confecção de parecer jurídico sobre a minuta de decreto que regulamenta a organização e funcionamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil- SEPDEC e do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil- DEPDEC e dispõe sobre o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Estadual de Informações sobre Desastres.

A referida normativa a ser regulamentada em âmbito estadual decorre da expressa previsão constante no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.207, de 13 de janeiro de 2021 que dispõe sobre o SEPDEC, CEPDEC e autoriza a criação do Sistema Estadual de Informações sobre Desastres.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão e determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

Os Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito na lei (MEIRELLES, 2013, p. 189-190).

A competência para edição de Decreto regulamentar está disciplinada no art. 135, V da Constituição Estadual de 1989 dispondo que compete privativamente ao Governador sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas. A natureza de atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização específica ou constitucional genérica.

A diferença entre a lei e o regulamento, no direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial é de que a lei inova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão- somente, as regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (MELLO, 1969, p. 314-316).

Os atos normativos são estruturados em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe1, a ementa2, o preâmbulo3, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; b) parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta do Decreto:

Preliminarmente, recomenda-se que a ementa da minuta do decreto em análise seja alterada, a fim dar maior objetividade ao conhecimento da matéria a ser tratada no ato normativo. A ementa proposta é a seguinte:

Regulamenta a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil, e dispõe sobre o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Estadual de Informações sobre Desastres

A Constituição do Estado do Pará disciplina a competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará em sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas, bem como compete ao chefe do executivo estadual o comando supremo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Senão vejamos:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

[...]

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

(grifo nosso)

O preâmbulo expõe de forma clara a capitulação legal que confere a competência da edição do ato. No caso em tela, tal competência é privativa do chefe do executivo estadual. Assim sendo, sugestiona-se que seja inserido preâmbulo na minuta do decreto, com sua devida capitulação legal, conferida pelo art. 135, V da Constituição do Estado do Pará. A redação grafia sugerida é a seguinte: O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.207, de 13 de janeiro de 2021.

Em relação ao corpo do ato normativo4 sugestionam-se pequenas alterações em sua constituição objetivando maior clareza ao texto legal, em observância a boa técnica legislativa.

No artigo 1º recomenda-se a substituição da expressão “defesa civis” por “defesa civil” presente no inciso X e a supressão da palavra “distrital” constantes no inciso XI.

Em relação ao art. 3º recomenda-se a substituição da expressão “no território nacional” presente no final da sentença por “no âmbito do Estado do Pará”.

Para o art. 4º da minuta em análise sugestiona-se o acréscimo da expressão “deste regulamento” no final do inciso V, uma vez que não é de bom tom encerrar a sentença com um numeral.

Em relação ao art.11, em especial em seu inciso I, recomenda-se a construção da sentença com flexão de número no singular.

Em se tratando do art. 12 da minuta em análise sugestiona-se a nova redação ao período, objetivando maior clareza ao enunciado proposto. Vejamos:

Art. 12. O SEPDEC tem como pressupostos de sua atuação a governança, gerenciamento e a redução dos riscos de desastres.

Para o art. 15 sugere-se o acréscimo da expressão “representante(s)” nos incisos de I a XIII, a fim de complementar o sentido da expressão. Sugere-se ainda a supressão dos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, uma vez que serão abordados com minudência nos artigos 16 e 17, e por fim, sugestiona-se a conversão dos parágrafos 6º e 7º em apenas um dispositivo por tratarem do mesmo tema. A redação proposta é a seguinte.

Art. 15. O CEPDEC é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I– dois representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, um dos quais o presidirá;

II- um representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;

III- um representante da Secretaria de Estado de Transporte;

IV- um representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;

V- um representante da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

VI- um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VII- um representante da Casa Civil;

VIII– um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

IX– um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica;

X– um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

XI- dois representantes de órgãos municipais de proteção e defesa civil;

XII- um representante de organização da sociedade civil com atuação reconhecida na área de proteção e defesa civil; e

XIII - um representante de instituição de ensino e pesquisa com notório saber na área de gestão de riscos e de desastres.

§1º Cada membro do CEPDEC terá um suplente, que o substituirá no caso de ausência ou impedimento.

§2º Os membros do CEPDEC de que tratam os incisos I ao X do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato da Casa Civil

§3º Os membros do CEPDEC de que tratam os incisos XI ao XIII do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará e designados em ato da Casa Civil.

§4º Os membros do CEPDEC de que trata o inciso XI do caput e seus respectivos suplentes deverão ser dirigentes de órgão de proteção e defesa civil de diferentes regiões do Estado, de municípios com alta recorrência ou impactado por desastre de elevada magnitude, respeitada a alternância entre as regiões de integração do Pará.

Em relação ao art. 16 da presente minuta sugestiona-se o acréscimo de parágrafo único que verse sobre a presidência do CEPDEC, a qual competirá ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA. Senão Vejamos:

Art. 16. O CEPDEC tem a seguinte estrutura organizacional:

I- o Presidente;

II- o Secretário-Executivo;

III- o Plenário; e

IV- as câmaras temáticas.

Parágrafo único. A presidência do CEPDEC compete ao Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Sobre o art. 39 recomenda-se a supressão das expressões “federal” e “distrital” presente na sentença. A grafia proposta é a seguinte:

Art. 39. Os órgãos centrais do sistema estadual e municipais de proteção e defesa civil promoverão a interlocução junto aos órgãos competentes do Poder Judiciário, para adoção de medidas quem visem a efetivar a transferência de bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil, observado o disposto na legislação penal e processual penal.

Por fim, vale destacar as disposições constantes na Lei Estadual nº 8.972/2020 que disciplina a Lei Estadual de Processo Administrativo- LEPA, a qual dispõe em seu art. 9º sobre a necessidade da observância de determinadas regras quando da elaboração de regramentos, quais sejam: a) existência de base legal; b) impossibilidade de preverem, de forma autônoma, infrações, sanções, deveres ou condicionar direitos de forma diversa da estabelecida em lei; c) exposição de motivos com identificação do fundamento legal e finalidade que os orientam; e d) definição da extensão de seus efeitos.

Ainda sobre a edição de atos normativos, disciplina o art. 9º, III, b da LEPA que a regulamentação por Decreto quando proposta pelos titulares dos órgãos e entidades, deverá ser precedida de análise das suas respectivas unidades jurídicas, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, a qual por sua vez remeterá, ao final, ao Chefe do Poder Executivo, para avaliação política, discricionária e de interesse público para a edição do ato, nos termos do art. 9º, da referida lei.

A partir do exposto, esta comissão de Justiça recomenda que somada as observações alhures seja anexada exposição de motivos, constando identificação do fundamento legal e finalidade que orientam a minuta do Decreto, nos termos apregoados no art. 9º, II da Lei nº 8.972/2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as disposições elencadas e em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifestar-se-á de maneira favorável a edição da minuta do decreto que regulamenta a organização e funcionamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Estadual de Informações sobre Desastres, e sugestiona-se a remessa dos presentes autos a Procuradoria-Geral do Estado do Pará para análise, nos termos do art. 9º, III, b da Lei Estadual nº 8.972/2020 que disciplina a Lei Estadual de Processo Administrativo.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de Abril de 2021.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- A CEDEC para conhecimento e providências

III– Ao Gabinete do Comando para após decorridas as alterações da CEDEC, fazer remessa a PGE para análise;

IV– A AJG para publicação

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Cel QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

4 O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enunciam as regras sobre a matéria legislada.

Protocolo nº 2021/267933 - PAE.

Nota nº 32.283 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

SOLUÇÃO DE COSELHO DE DISCIPLINA

Analisando os autos de Conselho de Disciplina procedido por determinação do Comando-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará através da Portaria n° 1022 – Gab. Cmdº Geral de 12 de dezembro de 2019, cujo presidente foi nomeado o CAP QOBM DANILO RODRIGUES SILVA MF: 57175166-1, para apurar fatos que versam sobre a conduta do SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE MF:57217987-1, o qual realizou transação comercial (venda de aparelho telefônico – marca/modelo iPhone 8, no valor de R$ 2.000,00, pela OLX, com nota fiscal parcialmente extraviada) no dia 15 de junho de 2019 com o SD PM DANIEL FELIPE PORTAL LOPES, tendo posteriormente ocorrido problemas com o aparelho, vindo a ser bloqueado sob a justificativa de que o aparelho havia sido extraviado/roubado.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o presidente de conselho de disciplina de que o Bombeiro Militar SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE – MF: 57217987 é culpado da acusação que lhe foi imputada, bem como não é capaz de permanecer nas fileiras do Corpo de Bombeiros militar do Pará, devido à prática da conduta apurada no presente conselho de disciplina, bem como em virtude de todo o histórico do militar na corporação.

Primeiramente cabe ressaltar os fundamentos para instauração do presente conselho de disciplina. Alude o Art. 120 do Código de Ética e Disciplina do CBMPA:

Requisitos para instauração

Art. 120. O Conselho de Disciplina é instaurado mediante decreto ou portaria, publicados em diário oficial ou boletim, respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

[...]

II - estando no comportamento mau e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;

[...]

IV - indignidade ou incompatibilidade para com o cargo.

O artigo ao norte citado discorre sobre os requisitos para instauração de conselho de disciplina, elencados em seus incisos II e IV.

No que refere o inciso II, a ficha disciplinar do militar (Fl. 80) indica que este se encontra no comportamento mau desde 18/04/2019 (BG n° 74/2019), em virtude de diversas sanções sofridas ao longo da carreira, quanto ao inciso IV, a própria ficha disciplinar que dispõe de 7 páginas dedicadas ao item “punições” indica a inadequação do disciplinado aos preceitos da vida Bombeiro Militar, bem como a não-correção de atitudes, pois nem mesmo as repetidas punições disciplinares foram suficientes para que houvesse uma melhora em sua conduta, esvaziando o caráter pedagógico da punição e demonstrando a insustentabilidade da permanência do militar nas fileiras da corporação.

No caso em análise, o acusado efetuou venda ao SD PM PORTAL de aparelho celular IPHONE 8, no valor de R$ 2.200,00 pagos em espécie, com nota fiscal parcialmente extraviada, omitindo as informações referentes a loja e comprador da mercadoria.

Após dois meses de uso o aparelho telefônico apresentou falhas, sendo constatado posteriormente que as falhas ocorreram devido o aparelho ter sido bloqueado por motivo de PERDA/ROUBO OU FURTO pelo real proprietário, tendo essa informação sido repassada ao

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.

acusado, que não resolveu o problema e tampouco efetuou a devolução do valor, forçando o SD PM PORTAL a buscar os meios legais de resolução, resultando na instauração do presente conselho de disciplina.

Ao omitir tais informações, além de causar prejuízo ao CB PM PORTAL, o acusado incorreu em conduta tipificada no Código Penal Militar, qual seja:

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Tal conduta também tem tipificação no Código de Ética Bombeiro militar:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina Bombeiro Militar, especificadas a seguir:

CVI - subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública, ou de terceiros; GRAVE

Após quase toda instrução do conselho de disciplina o acusado efetuou a devolução dos valores, o que foi tese defensiva no sentido de inocentar o disciplinado ante as acusações, entretanto a despeito da devolução do valor o prejuízo e transtornos já haviam ocorrido para a vítima, bem como as condutas ilegais já haviam se concretizado.

Preliminarmente, analisando os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, verifica-se que o militar tem mau comportamento, constando diversas punições em sua ficha disciplinar, não sendo favorável a atenuante do art. 35, inciso I e II; DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: não lhe são favoráveis, pois este efetuou negócio de forma temerária, causando enormes transtornos a outra parte e a administração pública que precisou intervir para a resolução do problema gerado. A NATUREZA DOS FATOS OU ATOS QUE ENVOLVEM A TRANSGRESSÃO: não lhe são favoráveis, pois o acusado comete condutas inadequadas e a margem da lei, causando transtornos para particulares e para administração pública; AS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR: não lhe são favoráveis, pois já resta evidente a não compatibilidade do acusado com o regime de hierarquia e disciplina, fato demonstrado através das inúmeras punições sofridas, o que comprova que o caráter pedagógico da pena já não surte efeito sobre o mesmo.

1 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, PUNIR o SD BM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE MF:57217987-1, com Exclusão a bem da disciplina, por ter praticado conduta tipificada como transgressão da disciplina Bombeiro Militar prevista no artigo 37 inciso CVI da Lei n° 9161 de 13 de janeiro de 2021 Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, transgressão de natureza GRAVE. Bem como o cometimento do crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 312 do CPM.

2- Publicar em Boletim Geral a presente solução de Conselho de Disciplina. À Ajudância Geral para providências;

3 - O comandante do militar deve cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar, após publicação em Boletim Geral;

4 - Encaminhar 1 (uma) via dos autos à JME/PA para conhecimento e deliberação que o caso requer;

5 - Arquivar cópia dos autos do Conselho de Disciplina na 2ª seção do EMG. A Assistência deste Comandante Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

6 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 14 de abril de 2021

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2020/975584 – PAE;

Fonte: Nota nº 32269 – 2021 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

20º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 20º GBM – MOSQUEIRO, MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO, no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 26, c/c os art. 69 e inciso I do art. 70 da Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021 - Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O SD BM ROGÉRIO ALEXANDRE PACHECO DA LUZ, MF: 5932478/1, por ter durante os anos que passou no quartel do 20º GBM, demonstrado alto grau de disciplina, comprometimento, fé na missão bombeiro militar e acima de tudo discernimento e sabedoria quando no desempenho das diversas missões assim confiada, militar valoroso, honesto e com espírito de corpo, profissionalismo e abnegação, não medindo esforços, os quais mesmo com a ausência familiar a compromissos particulares, e isso é louvável ao espírito bombeiro militar. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 32287 - 2021 - 20º GBM

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 20º GBM – MOSQUEIRO, MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO, no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 26, c/c os art. 69 e inciso I do art. 70 da Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021 - Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O 3º SGT BM JESIEL DIAS SILVA, MF: 54184993, por ter durante os anos que passou no quartel do 20º GBM, demonstrado alto grau de disciplina, comprometimento, fé na missão bombeiro militar e acima de tudo discernimento e sabedoria quando no desempenho das diversas missões que lhe foram confiadas. Militar valoroso, honesto e com espírito de corpo, que demonstra profundo interesse, competência, profissionalismo e abnegação, não medindo esforços no desenvolvimento de suas atividades, sendo exemplo de qualidade e eficiência, para seus pares e subordinados, qualidades louváveis ao espírito bombeiro militar. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Nota nº 32288 - 2021 - 20º GBM

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/04/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 884CE4BB65 e número de controle 1254 , ou escaneando o QRcode ao lado.